



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13846.000144/2004-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.665 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2015  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** SERVICOS EDUCACIONAIS ALTA PTA S/C  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 10/02/1995 a 30/11/1999

Ementa:

**INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.**

A despeito de não ter sido impugnado o ponto relativo à decadência, esse Eg. CARF pode, de ofício afastá-la, na medida em que inaplicável ao caso a norma inserta no art. 3º. da LC 118 a pedido de restituição apresentado anteriormente ao início de sua vigência. Precedente do STF RE 566.621 c/c art. 62-A do RICARF.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADE CIVIL. PROFISSÃO. LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO.**

A sociedade civil isenta da COFINS a teor do que determinado pela LC 70/91 é a sociedade composta de sócios que isolada ou conjuntamente estejam habilitados ao exercício do objeto social da empresa.

**SOCIEDADE CIVIL. PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - ISENÇÃO REVOGADA POR NORMA SUPERVENIENTE E VÁLIDA**

A Lei n. 9.430/96 revogou expressamente a isenção até então concedida às sociedades civis de que trata o art. 1º. do Decreto-Lei n. 2.397/87. Assim, não há que se falar em isenção da COFINS no período posterior a vigência da nova norma.

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

**RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.**

**FÁBIA REGINA FREITAS - Relatora.**

EDITADO EM: 26/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Marcio Canuto Natal, Sidney Eduardo Sthall, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, e Fábiana Regina Freitas (Relatora).

## Relatório

Trata-se, na origem, de pedido de Restituição de valores pagos a maior a título de COFINS (fls.4/8), apresentada em 01 de dezembro de 2004, relativa ao período compreendido entre fevereiro de 1995 e fevereiro de 2004, no montante total de R\$ 121.497,66 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado pela taxa SELIC.

Em seu pedido, a contribuinte embasa o seu entendimento no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, de 30 de dezembro de 1991, lei esta que isenta da contribuição de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto – Lei nº 2.397/87, de 22 de dezembro de 1987. Em consequência disso, a contribuinte alega que a supracitada Lei Complementar sobrepõe-se a legislação ordinária e aduz que encontra-se abrangida pela isenção de COFINS por apresentar os seguintes requisitos:

*“1 – É sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;*

*2 – Tem por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;*

*3 – Está regularmente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.”*

Por fim, em seu pedido, a contribuinte alega a inoccorrência da decadência do direito à Restituição, bem como a extinção do crédito tributário com base no art. 150 do CTN.

Conforme fl. 157, a interessada comunica que efetuou o pedido de restituição da COFINS entre o período de 01/01/2000 a 28/02/2003 pela PER/DCOMP, transmitidas no dia 28/12/2004, a qual solicita seja juntada aos presentes autos.

Preliminarmente a DRF de Presidente Prudente, às fls. 341/343, julgou decaído o direito da interessada em reaver valores recolhidos a título de COFINS anteriormente a 01/12/1999, com base no art. 158 do CTN, no entendimento consolidado no Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e no Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999, bem como da norma interpretativa insculpida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, observando que trata-se de pagamentos efetuados no período de 10/03/1995 a 13/02/2004, e tendo sido protocolado o pedido em 01/12/2004.

No mérito, a DRF aduziu que o pedido não merece prosperar, ao fundamento de que o STF já decidiu que, nada obstante a Lei Complementar nº 70 de 30/12/1991 formalmente ser lei complementar, materialmente trata-se de lei ordinária, podendo ser alterada por outra lei de mesma hierarquia (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, julgada em 1 de dezembro de 1993), decisão a que se pendeu o STJ no “AgREsp 429.596 /RS”.

Nessa medida, em razão da revogação da mencionada isenção por norma válida, indeferiu o pedido de restituição/compensação.

Cientificado do despacho decisório em 07 de março de 2005 (fl. 346), a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 347/351), alegando em síntese:

Em sede de preliminar, mais uma vez alega a inocorrência da decadência do direito à restituição dos valores pagos a título de COFINS, citando o art. 165, I, do CTN, bem como citando a seguinte jurisprudência do STJ a respeito da matéria:

*"Consoante entendimento pacífico do E. STJ, a decadência do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo lançado por homologação só ocorrerá, após, transcorrido o prazo de cinco anos contados a partir da homologação tácita (Precedentes: REsp. (s). 71.077/DF e 65.714-8/RN)" — Resposta. Nº 197290, Relator Ministro Peçanha Martins, 2º Turma, DJ. De 21.11.2000.*

Quanto ao mérito, a contribuinte esclarece que no seu Pedido de Restituição não questionou sobre constitucionalidade de Lei ou sobre a contribuição COFINS e reafirma que a Lei Ordinária nº 9.430/96 não pode revogar isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. A respeito do tema expõe a seguinte ementa do STJ:

*"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº667.355 — RS (2004/0088200-2)"*

*RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO*

*AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL*

*AGRAVADO: LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA.*

*EMENTA*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, COFINS, ISENÇÃO, SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS (ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91), SUMULA Nº 276/STJ, VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, ANÁLISE, IMPOSSIBILIDADE.*

*I — A discussão cinge-se à possibilidade de lei ordinária revogar isenção tributária concedida por lei complementar, situando-se, portanto, no plano infraconstitucional.*

*II — A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as sociedades civis prestadoras de serviços são isentas da COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº70/91 (Súmula nº 276/STJ). A revogação do benefício em tela só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.*

*III — é vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos Constitucionais, ainda que para fins de pré-questionamento.*

*IV — Agravo regimental improvido."*

A DRJ de Ribeirão Preto (fls. 358/365) julgou improcedente a manifestação de inconformidade da interessada com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 10/02/1995 a 30/11/1999*

*INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de se pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/2004*

*SOCIEDADE CIVIL. PROFISSÃO. LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO.*

*Para o período de competência janeiro de 1995 a março de 1997, a isenção da Cofins, para as sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, estava condicionada ao atendimento, por parte delas, dos requisitos legais para a fruição do benefício. Já para o período de competência de abril de 1997, em diante, a isenção de que gozavam aquelas sociedades foi revogada por norma legal, quando então passaram a serem tributadas com base no faturamento mensal.*

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário conforme fls.379/381.

Em sua peça recursal, a contribuinte pleiteia a reforma do acórdão, trazendo novamente a discussão da decadência, embasando seu fundamento no art. 168 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Aponta, ainda, em relação à isenção da contribuição, que a LC nº 70, de 1991, art. 6º, II, previa expressamente o mencionado benefício. Por fim, pleiteia a restituição/compensação, a qual não se encontra alcançada pela decadência.

Ressalta-se que o Recurso Voluntário da interessada encontra-se sem a devida assinatura de seu procurador.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira FÁBIA REGINA FREITAS

Em que pese o fato de não ter sido impugnada pela ora recorrente a aplicação, pela Delegacia de Julgamento *a quo*, do art. 3º. da LC n. 118/2005 a pedido de restituição apresentado anteriormente ao início da vigência da mencionada norma, por força do art. 62-A do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – carf – e em se tratando de matéria de ordem pública (decadência), a decisão deve ser reformada eis que contraria julgado em sede de repercussão geral pelo Eg. STF no RE 566.621.

Com efeito, o Supremo, em decisão judicial transitada em julgado e em sede de repercussão geral concluiu que a mencionada norma não tinha conteúdo meramente interpretativo, razão pela qual suas diretrizes só se aplicariam a partir do início da sua vigência. Nesse sentido é a jurisprudência desse CARF.

Afastada, portanto, a alegação de decadência dos créditos pleiteados pela contribuinte nesses autos.

No mérito, entretanto, entendo não assistir razão à contribuinte. É que o Eg. STJ, analisando questão absolutamente similar ao caso concreto, decidiu, nos autos do REsp nº 837934/DF, o Ministro José Delgado assim se pronunciou:

*A impetrante, embora sociedade prestadora de serviços odontológicos registrada no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, constituída por 1 (uma) sócia dentista, é também integrada por pessoa física que não é profissional da área afim ao seu objeto social: Gildete Medeiros Casado é do lar (f. 22). **O art. 6º, II, da LC nº 70/91 prevê a isenção das sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 DEZ 1987, que textualiza: "... sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."** (grifei) **A recente jurisprudência do STJ orienta no sentido da necessidade de observar-se se o sócio tem habilitação legal para exercer a atividade do objeto social da empresa, o que, evidentemente, não é o caso, porque a prestação dos serviços de profissão regulamentada é restrita ao profissional da área: (REsp nº 663.370/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 03/11/2004, p. 198).** Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial para, reformando a sentença, DENEGAR a segurança. PREJUDICADA a apelação. Custas pela impetrante. Honorários incabíveis (Súmulas n. 512/STF e n. 105/STJ). Oficie-se.*

Referindo-se ao supracitado precedente, o próprio Ministro José Delgado, no RESP 901.786, confirmou a jurisprudência do Tribunal ao afastar a isenção em relação à sociedade que era composta por *sócio empresário não exercendo profissão relacionada com o objeto social da empresa, não atendendo, assim, aos requisitos do art. 6º, II, da LC nº 70/91 e ao art. 1º do DL nº 2.397/87.*

No caso concreto, uma das sócias da sociedade ora recorrente, de fato, não se encontra habilitada para o exercício da atividade do seu objeto social. Tal informação, inclusive, não é negada pela Recorrente, que assume essa condição societária. Nesse diapasão, é de rigor a aplicação do entendimento já consagrado pelo Eg. STJ no sentido de afastar a isenção pleiteada pela Recorrente, na linha do que já decidido pelo v. aresto recorrido.

Ademais, em relação ao período de competência de abril de 1997, em diante, encontra-se acertado o v. aresto recorrido, não merecendo prosperar o pedido da recorrente. Em que pese o argumento da ora recorrente alegar que a revogação da isenção da COFINS pela Lei nº 9.430/96, artigos 56 e 88, inciso XIV, para as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, de 22/12/1987 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei, **o STF já possui entendimento consolidado a respeito do tema. De fato, a Suprema Corte entende que a Lei Complementar nº 70, formalmente, é norma complementar, mas materialmente cuida-se de lei ordinária, o que torna possível sua alteração por meio de lei ordinária, por ser de mesma hierarquia (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, julgada em 1 de dezembro de 1993). Sendo assim, a Lei n. 9430 ao prever expressamente a revogação do benefício, inseriu no ordenamento jurídico norma geral e abstrata válida.**

**Nesse diapasão, o Eg. STJ, no AgREsp 429.596 /RS, concluiu pela viabilidade da revogação do benefício, sendo que tal revogação deve valer a partir da vigência da nova norma. É o que se verifica da seguinte ementa:**

*AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. ADC Nº 01/ DF. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LICC. PRINCÍPIO DE QUE A LEI POSTERIOR REVOGA A LEI ANTERIOR NAQUILO EM QUE LHE FOR CONTRÁRIA. (AgREsp 429.596 /RS, Ministro LUIZ FUX)*

Nesse mesmo sentido, esse egrégio CARF, em outros casos semelhantes, quanto a matéria ora em litígio:

EMENTA

Processo:13878.000205/2004-50

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1999

COFINS. RESTITUIÇÃO. PRAZO. O prazo para solicitar restituição é de cinco anos após o recolhimento ou pagamento do tributo indevido, nos moldes da LC nº 118/2005, consoante entendimento sufragado pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. COFINS. RESTITUIÇÃO. SÚMULA DO STJ. MATÉRIA PACIFICADA NO STF. Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça não é supedâneo para pedido de restituição, porquanto aquela representa tão somente a síntese do entendimento do Tribunal, sem efeito normativo ou vinculação para a autoridade administrativa. Demais disso, a revogação da isenção da COFINS sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada por lei ordinária (art. 56 da Lei nº 9.430/96) é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal, como legítima.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sendo assim, resta claro que as alegações da ora recorrente não procedem.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

FÁBIA

REGINA

FREITAS

–

Relatora.

Processo nº 13846.000144/2004-06  
Acórdão n.º **3301-002.665**

**S3-C3T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA